



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI DO PROCESSO ESTRUTURAL NO BRASIL

ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE EMENDA APRESENTADAS PELOS INTEGRANTES DA COMISSÃO

Presidente: Subprocurador-Geral Da República Augusto Aras

Vice-Presidente: Ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas

Relator: Desembargador Federal Edilson Vitorelli



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Senhor Presidente,

Nos termos do Regimento Interno da Comissão, segue a apreciação do relator quanto as 69 propostas de emenda, apresentadas pelos integrantes da Comissão ao Relatório Preliminar, encaminhado em setembro do corrente.

As emendas foram apreciadas a partir dos artigos do projeto preliminar e a maioria foi acatada. Nos raros casos em que não houve acatamento, as razões estão abaixo. Produzi também uma tabela comparativa, que permite o cotejo de cada um dos artigos do texto original com os textos das emendas apresentadas.

Ao final deste documento, apresenta-se a versão atualizada do projeto, já com as emendas incorporadas, para discussão.

Apresento, na sequência, a exposição circunstanciada dos motivos para a conclusão pelo acatamento ou rejeição de cada emenda, artigo a artigo. Esclareço que, caso haja alguma divergência entre o texto contido nos encaminhamentos e o texto completo do projeto, apresentado ao final, este último é que deve prevalecer.

Encaminhamento do relator quanto às propostas de emenda ao art. 1º:

O art. 1º tem como propósito apresentar o objeto de incidência da norma, dada a novidade do tema e a existência de conceitos divergentes, academicamente sustentados por diversos autores. Ele foi objeto de 8 propostas de emenda.

As emendas seguem três linhas de raciocínio. A Emenda 3 pretende alterar totalmente o conceito proposto, oferecendo apenas algumas características dos problemas estruturais que, alternativa ou cumulativamente, poderiam ensejar a aplicação da lei. A proposta, implicaria, a meu ver, possibilidade de caracterização, como estruturais, de uma grande quantidade de processos coletivos, motivo pelo qual me parece inconveniente.

As emendas 25 e 47 avançam em sentido diametralmente oposto, visando a qualificar o conflito estrutural como aquele que implica uma violação massiva, grave e sistemática de direitos fundamentais. Essa definição, contudo, parece-me que tem o inconveniente de agregar uma série de qualificativos ao litígio estrutural, cuja demonstração prática será sempre incerta, acarretando insegurança a todos os envolvidos. Isso tiraria o foco do que de fato importa, que são as características da tutela jurisdicional pretendida: gradual, prospectiva e duradoura. Não há indicadores confiáveis para se medir o quão grave, massiva ou sistemática deve ser uma violação a direitos para que seja considerada estrutural, de modo que esses qualificativos, a



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

meu ver, não alteram a redação original proposta, que menciona a necessidade de uma significativa abrangência social.

A supressão desse adjetivo “significativa” é a proposta da emenda 6. Contudo, é ele que pretende satisfazer as preocupações trazidas pelas emendas 25 e 47, sinalizando que não é qualquer conflito coletivo que será caracterizado como estrutural, mas apenas aqueles que tiverem uma significativa abrangência social. É certo, também, que não há como medir o quão abrangente é um conflito para se tornar estrutural, mas a lei sinaliza, com essa expressão, que não se estaria diante de um conflito coletivo ordinário. E isso faria dispensável a sobreposição de outros adjetivos, tais como grave, massiva ou sistemática.

Finalmente, a terceira vertente é aquela que pretende realizar acréscimos de cunho linguístico, como estado de coisas ou conflito policêntrico. A meu sentir, essas alterações não agregam em termos de clareza da definição.

Como bem observou o Dr. Nabor Bulhões, em reunião da Comissão, o art. 1º não pode ser lido isoladamente, mas sim em conjunto com as demais disposições que estão projetadas. Os demais artigos do texto e, de modo especial, o art. 2º, oferecem ao processo estrutural os contornos que o art. 1º, mais sintético, dado o seu objetivo, não apresenta.

Essa consideração do decano da Comissão impactou-me profundamente. Em especial, porque a Emenda 51 propôs que o art. 4º passasse a exigir do autor a demonstração do atendimento aos “requisitos” do art. 1º. O art. 1º não pretende estabelecer requisitos, mas apenas definir o âmbito de aplicabilidade da lei. O que se exige para a instauração de um processo estrutural é a demonstração que as características do conflito, que estão definidas no art. 2º e ao longo do texto legal, o predisponham, em termos prognósticos, a ser solucionado pelas técnicas processuais nele dispostas. É isso que o autor deve demonstrar. Interpretar o art. 1º como um conjunto de requisitos, de definição completamente aberta, é condenar o processo estrutural aos mesmos debates infrutíferos que, há trinta anos, assolam o processo coletivo.

O que deve orientar o reconhecimento do caráter estrutural do litígio, quando ele não for consensual, é o teor do §4º, do art. 6º do Projeto (com renumeração), que dispõe: “Para reconhecer o caráter estrutural do litígio, o juiz levará em conta, entre outros elementos, a abrangência social do conflito, a natureza dos direitos envolvidos, as informações técnicas disponíveis, a potencial efetividade e os limites e dificuldades da solução estrutural, assim como todos os fundamentos e argumentos apresentados pelas partes”. Nesse ponto, sim, estão os requisitos que devem ser demonstrados pelo autor e objeto de fundamentação judicial. Não no art. 1º.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Por essa razão, o relator encaminha por uma redação que elimina esse problema e atribui ao art. 1º apenas a condição de apresentação do tema, que ficará definido pelos dispositivos subsequentes.

Em relação ao §1º, algumas das emendas sugerem a alteração das remissões legais, as quais sugiro acatar parcialmente.

Com essas considerações, o encaminhamento é pelo acolhimento parcial das emendas relativas ao art. 1º, resultando a seguinte redação final:

Art. 1º Esta lei disciplina os processos coletivos destinados à solução de litígios estruturais.

§1º O processo estrutural regula-se pelas disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, pelo Título III da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, supletiva e subsidiariamente, pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º As providências estruturais também podem ser definidas em compromisso de ajustamento de conduta, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta lei.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Encaminhamento do relator quanto às propostas de emenda ao art. 2º:

As emendas relativas ao art. 2º referem-se a questões de redação, as quais foram acolhidas em sua quase totalidade.

Em termos de alterações substanciais, o inciso II recebeu duas propostas de emenda, apresentando-se aqui as três redações:

Redação original	Emenda 19	Emenda 49
II - respeito às capacidades institucionais dos poderes e dos agentes tomadores de decisão;	II – primazia de técnicas que compatibilizem a tutela efetiva do direito com as capacidades institucionais dos poderes e dos agentes tomadores de decisão;	II - respeito às capacidades e às atribuições institucionais dos poderes e dos agentes tomadores de decisão;

Os três textos, de modo geral, têm o mesmo espírito. O relator propõe o acolhimento de ambas as emendas, resultando no seguinte texto final:

II – primazia de técnicas que compatibilizem a tutela efetiva do direito com as capacidades institucionais e as atribuições dos poderes e dos agentes tomadores de decisão;

O inciso VI recebeu a seguinte proposta de emenda:

Redação original	Emenda 26
consideração dos regramentos e dos impactos orçamentários e financeiros decorrentes das medidas estruturais;	observância da legislação orçamentária vigente, incluindo as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, com análise dos impactos financeiros das medidas estruturais;

O relator sugere a rejeição da emenda, tendo em vista que o art. 7º, §2º, VIII, já contempla a observância das disposições legais e constitucionais orçamentárias, quando se tratar de recursos financeiros públicos. O art. 2º cuida das normas fundamentais do processo estrutural, que nem sempre é ajuizado em face de entes públicos. E os impactos financeiros são relevantes também para os eventuais réus



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

privados do processo coletivo. Assim, parece apropriado que a norma do art. 2º seja mais genérica, como originalmente sugerido, com maior detalhamento no texto que se segue.

Finalmente, foi sugerido um acréscimo, relativo à oralidade e instrumentalidade das formas, o qual se sugere o acatamento.

Nesses termos, a redação final do art. 2º seria a seguinte:

Art. 2º São normas fundamentais do processo estrutural:

I - prevenção e resolução consensual dos litígios estruturais, judicial ou extrajudicialmente;

II – primazia de técnicas que compatibilizem a tutela efetiva do direito com as capacidades institucionais e as atribuições dos poderes e dos agentes tomadores de decisão;

III - efetivo diálogo entre o juiz, as partes e os demais sujeitos, públicos ou privados, potencialmente impactados pela decisão, para a construção de um contraditório efetivo na busca da solução plural e adequada;

IV - participação dos grupos impactados, mediante a realização de consultas e audiências públicas e outras formas de participação direta e indireta;

V - ampla publicidade e transparência;

VI - consideração dos regramentos e dos impactos orçamentários e financeiros decorrentes das medidas estruturais;

VII - flexibilidade do procedimento e das providências de estruturação, observado o contraditório efetivo, nos termos dos artigos 9º e 10, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

VIII - tratamento isonômico dos indivíduos pertencentes aos grupos impactados;

IX - ênfase em medidas prospectivas, mediante elaboração de planos com objeto, metas, indicadores e cronogramas definidos, com implementação em prazo razoável;

X – oralidade e instrumentalidade das formas.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Encaminhamento do relator quanto às propostas de emenda ao art. 3º:

A emenda 46 sugere a subdivisão do dispositivo, o que parece, de fato, trazer-lhe maior clareza, motivo pelo qual se encaminha pelo acolhimento. As demais alterações de cunho redacional também foram, em grande medida, acatadas.

Em relação à emenda 20, que propõe a criação de uma regra transitória para a regulamentação do colegiado de 1º grau, a sugestão não parece pertinente, uma vez que os juízos colegiados da Lei 12.694/2012 cumprem função diversa daquela imaginada para o modelo do processo estrutural. Lá, a preocupação principal é com a segurança do magistrado e com a não personificação da tomada de decisão. Aqui, a preocupação seria com a divisão de trabalho em um caso de grandes dimensões e com a busca de juízes com maior expertise para a condução conjunta do processo. Assim, conquanto o problema identificado pela emenda seja verdadeiro, a solução precisaria mesmo vir de cada tribunal.

As emendas 58 e 59 pretendem incluir, no processo estrutural, o conceito de competência adequada, já adotado pelo PL 1.641/21. Apesar de ser um critério defendido por boa parte da doutrina, é preciso ponderar que os critérios de “especialidade da unidade jurisdicional, os recursos materiais e humanos à disposição do juízo, a proximidade com o local dos fatos, viabilizando a oitiva qualificada dos grupos atingidos” não são objetivos e podem indicar resultados antagônicos, motivo pelo qual serão propícios a ocasionar conflitos de competência. O critério originalmente previsto, ainda que possa levar a resultados subótimos, em alguns casos, tem a virtude de ser simples e evitar divergências. Encaminha-se pela rejeição das emendas.

As emendas 61, 62, 63 e 64 pretendem fazer uma regulamentação mais minuciosa da cooperação judiciária, listando hipóteses e priorizando a concertação. Essa matéria está atualmente regulada, de modo minucioso, pela Resolução CNJ 350/20, de modo que parece desnecessária e inconveniente a inclusão de algumas medidas de cooperação na lei do processo estrutural. Ainda que parte das sugestões apresentadas não esteja contemplada na Res. 350, o CNJ vem alterando essa resolução para enriquecer cada vez mais o seu rol, que é aberto, de modo que a inclusão, em lei, de parcela das medidas atualmente previstas no art. 6º da Resolução terá o inconveniente de inibir a sua evolução, a partir da experiência. O rápido desenvolvimento da cooperação judiciária, verificado nos últimos anos, decorre exatamente da sua flexibilidade e informalidade, atributos que são incompatíveis com a proposta. Assim, encaminha-se pela rejeição das emendas.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Nesses termos, a redação final do art. 3º, já com o seu desmembramento em dois artigos autônomos, seria a seguinte:

Art. 3º. É competente para processar e julgar a demanda estrutural o foro do local da ação, omissão, dano ou ilícito.

§ 1º Na determinação da competência observar-se-á o seguinte:

I - havendo várias comarcas ou subseções judiciárias atingidas, dentro de um mesmo Estado ou Seção Judiciária, todas serão igualmente competentes, observada a prevenção;

II - se os fatos atingirem a área da capital do Estado, será esta a competente;

III - se os fatos tiverem dimensão nacional, abrangendo mais de um Estado, será competente qualquer capital de Estado atingido ou o Distrito Federal, concorrentemente, observada a prevenção.

§ 2º Instaurados processos estruturais ou coletivos cuja solução possa interferir de forma direta na solução de outro processo estrutural, serão reunidos perante o juízo prevento que tenha competência material para todas as causas envolvidas.

§ 3º Havendo divergência entre os juízos acerca da reunião, centralização ou distribuição de processos que devam tramitar em conjunto, aplicam-se os arts. 951 a 959 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º Na condução dos processos estruturais, os juízes devem priorizar a adoção da cooperação judiciária, prevista nos arts. 67 a 69 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 4º. O juízo prevento poderá solicitar ao Tribunal, entre outras providências:

I - a designação de outros juízes para que o processo seja conduzido e julgado, em primeiro grau de jurisdição, de forma colegiada;

II - a disponibilização de recursos humanos e materiais adequados às necessidades específicas do processo estrutural, para auxiliar, entre outras atividades, na convocação de interessados, obtenção e análise da prova e efetivação das decisões provisórias e definitivas.

§ 1º Os interessados que participam do processo estrutural podem solicitar ao juízo competente a adoção das providências a que alude o caput.

§ 2º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado a que se refere o caput e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Encaminhamento do relator quanto às propostas de emenda ao então art. 4º:

As emendas de aspecto redacional foram acatadas, nos termos do texto apresentado abaixo.

Em relação à Emenda 4, as discussões de legitimidade no processo estrutural tendem a tornar-se especialmente agudas, em razão da multipolaridade do litígio e do envolvimento de múltiplas instituições, públicas e privadas. Por essa razão, as duas regras propostas parecem pertinentes a evitar a extinção prematura e desnecessária de processos, motivo pelo qual encaminha-se pela aprovação da emenda.

Quanto a Emenda 27, o conceito de grave bloqueio institucional é incerto, passível de gerar controvérsias e não inerente aos litígios estruturais. A questão do bloqueio institucional tende a ser associada aos litígios estruturais que envolvem entes públicos, mas nem mesmo nesses casos ela é onipresente. Além disso, é um conceito inaplicável aos litígios estruturais que envolvem entes privados. Por essa razão, encaminha-se pela rejeição da emenda.

Quanto à Emenda 28, o §8º do art. 4º apenas reitera uma previsão contida no art. 139, X, do CPC, não consistindo qualquer quebra da inércia jurisdicional. Também não há necessidade de contraditório prévio para a adoção dessa medida, providência esta que não é mencionada no CPC. Note-se que se trata de mero ato de comunicação, cabendo ao Ministério Público ou à Defensoria Pública a decisão de ajuizar ou não uma ação futura. Em realidade, é o conceito de inércia que vem sendo ressignificado pelo CPC e por disposições tais como a Res. 349 do CNJ, que criou, em todos os tribunais do país, Centros de Inteligência, precisamente com a finalidade de permitir que o Poder Judiciário contribua não só com a identificação de demandas repetitivas, estruturais, predatórias etc. mas também para o encaminhamento de sua solução adequada. Encaminha-se pela rejeição da emenda.

Em relação às emendas 38 e 45, propõe-se o seu parcial acatamento, com a redação de um dispositivo específico sobre o cabimento de recursos, o que será apresentado a seguir. Não se acolhe, contudo, a sugestão de presunção de relevância e repercussão geral, nesses casos. O sistema processual brasileiro prevê o duplo grau de jurisdição, que opera como um duplo controle jurisdicional. Prever quatro instâncias de controle para essa decisão, como regra geral, parece excessivo e incompatível com o sistema jurídico vigente.

Em relação à emenda 51, parece inconveniente a inserção de um requisito relativo ao atendimento de “requisitos” previstos no art. 1º, uma vez que este, na redação atualmente proposta, não elenca requisitos, mas apenas expõe características da tutela jurisdicional que são peculiares ao processo estrutural. Não é pretensão do art. 1º



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

elaborar uma lista de requisitos que sirva de umbral de admissibilidade de uma demanda estrutural. Essa técnica, no âmbito da tradicional classificação de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, serviu apenas para gerar confusões e debates processuais, em detrimento da efetividade da tutela jurisdicional. Invocando as discussões realizadas em relação ao art. 1º, a solução proposta por este relatório é a de que o texto enuncie a aplicabilidade do processo estrutural e que as suas características derivem não de um conceito fechado, mas da conjugação das características do litígio com as normas fundamentais descritas no art. 2º, as quais condicionam o andamento do processo estrutural. Nesses termos, encaminha-se pela rejeição da emenda.

A emenda 52 foi integralmente acatada.

Nesse mesmo contexto, acata-se parcialmente a proposta de emenda 42, para permitir a sustentação oral e o julgamento estendido nos agravos de instrumento que versem sobre o reconhecimento do caráter estrutural do processo.

Com isso, propõe-se a redação de três dispositivos, constantes abaixo, já com a renumeração decorrente da subdivisão do dispositivo anterior:

Art. 5º. O autor indicará, na petição inicial, o caráter estrutural do litígio, apresentando a descrição do caso, bem como os subsídios técnicos de que dispuser.

§ 1º Ao apreciar a petição inicial, o juiz poderá:

I – determinar que o autor a emende, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

II – rejeitar liminarmente o caráter estrutural do processo, determinando o seu prosseguimento pelo procedimento adequado;

III – determinar a citação do réu e, se for o caso, a intimação de terceiros que possam contribuir para a análise do caráter estrutural do processo.

§2º O réu será citado para manifestar-se sobre o caráter estrutural do processo, não incidindo a preclusão sobre as demais questões suscitadas pelo autor.

§§3º O processo estrutural não será extinto por defeito de legitimidade ou de capacidade processual adequada da parte autora, sem que antes se dê a oportunidade a outro colegitimado de assumir a demanda, competindo ao magistrado promover a intimação dos possíveis representantes adequados para prosseguirem com o processo.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

§ 4º O processo estrutural não será extinto por ilegitimidade passiva, sem que se permita a correção ou a integração do polo passivo com todos os sujeitos interessados e que possam ter responsabilidades na alteração estrutural buscada.

§ 5º Qualquer dos sujeitos que participam do processo pode indicar a natureza estrutural do litígio, devendo os demais interessados ser intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito dessa alegação.

§ 6º Se identificarem o litígio estrutural em processos individuais, o juiz ou o Centro de Inteligência do Poder Judiciário deverá oficialiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promoverem a propositura da ação respectiva.

Art. 6º O caráter estrutural do litígio poderá ser reconhecido de forma consensual ou por decisão judicial.

§ 1º Preenchidos os requisitos legais e havendo consenso entre as partes quanto ao caráter estrutural do litígio, o processo passará a ser conduzido na forma prevista nesta lei.

§ 2º Se o caráter estrutural do litígio não for consensual, o juiz determinará a realização de audiência para oitiva das partes e dos demais interessados, podendo facultar a participação de especialistas, representantes dos grupos sociais impactados e de outros sujeitos que possam contribuir para o esclarecimento da questão.

§ 3º Persistindo o dissenso entre as partes, o juiz decidirá sobre a existência ou não do caráter estrutural do litígio.

§ 4º Para reconhecer o caráter estrutural do litígio, o juiz levará em conta, entre outros elementos, a abrangência social do conflito, a natureza dos direitos envolvidos, as informações técnicas disponíveis, a potencial efetividade e os limites e dificuldades da solução estrutural, assim como todos os fundamentos e argumentos apresentados pelas partes.

§ 5º Reconhecido ou rejeitado o caráter estrutural do litígio, o réu será citado para, querendo, oferecer contestação.

Art. 12 Das decisões interlocutórias proferidas no processo estrutural caberá agravo de instrumento.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

§1º Ao julgamento do agravo de instrumento da decisão que reconhece ou rejeita o caráter estrutural do litígio aplica-se o disposto nos arts. 937 e 942, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§2º O regime recursal das decisões interlocutórias em processos estruturais no âmbito da Justiça do Trabalho segue o disposto nas normas de processo do trabalho.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Encaminhamento do relator quanto às propostas de emenda ao então art. 5º:

Foram acatadas as emendas redacionais e suprimido o §3º, em razão da disposição geral de cabimento de recurso.

Encaminha-se pela rejeição da Emenda 68, porque o equilíbrio pensado pelo projeto é justamente no sentido de que, conquanto o juiz possa alterar, por decisão, metas e indicadores, ele não pode alterar o objeto da atuação estrutural, já definida anteriormente. Essa é uma solução que tem seus riscos, uma vez que a realidade é muito rica, mas demonstra o compromisso do projeto com a finitude do processo e com a previsibilidade das medidas e deveres que podem incidir sobre as partes. Na falta de consenso quanto a necessidade de alterar o objeto da atuação, e não apenas metas ou indicadores, o adequado seria o ajuizamento de nova ação, com outro objeto, não a alteração deste por decisão.

Com isso, propõe-se a redação a seguir, já com a renumeração pertinente:

Art. 7º O acordo ou decisão judicial que atribui caráter estrutural ao processo especificará o objeto da atuação estrutural sobre a qual recairá a atividade processual.

§ 1º O objeto da atuação estrutural deve ser específico e, uma vez definido, pode ser alterado apenas mediante acordo entre as partes, homologado pelo juízo.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, as metas e indicadores da atuação estrutural podem ser alterados pelas partes, de comum acordo, ou por decisão judicial, com base em fatos supervenientes ou em novas informações ou diagnósticos que se tornem conhecidos no curso do processo, observado o procedimento previsto no art. 6º desta Lei.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Encaminhamento do relator quanto às propostas de emenda ao então art. 6º:

A Emenda 11, de cunho estritamente redacional, acatada em sua quase totalidade.

A Emenda 29 também foi acolhida, com alteração na redação do inciso X.

Assim, a redação final do artigo é definida da seguinte forma, já com a renumeração pertinente:

Art. 8º Estabelecido o caráter estrutural do processo, o juiz deverá, com a participação das partes e, preferencialmente, com o consenso entre elas, verificar a pertinência da aplicação, entre outras, das seguintes técnicas processuais, de acordo com as peculiaridades do caso:

I - admissão de pessoas ou entidades representativas dos grupos impactados pelo litígio;

II - realização de reuniões ou consultas técnicas ou comunitárias;

III - realização de audiências públicas, com definição de metodologia adequada às características do litígio;

IV - designação de audiência de saneamento e organização compartilhada do processo, inclusive para a definição de pontos de consenso e de dissenso, bem como para criar oportunidades de acordos materiais e processuais entre as partes;

V - designação de calendário de audiências para tratar de aspectos específicos da controvérsia;

VI - designação de perito, consultor ou entidade que possa contribuir com o esclarecimento das questões técnicas, científicas ou financeiras envolvidas no conflito, bem como com o desenvolvimento das atividades de participação social;

VII - intimação de pessoas que tenham contribuições técnicas ou poder decisório sobre as questões controvertidas, para que participem de audiências designadas, independentemente de serem ou não partes no processo;

VIII - decisão de questões urgentes ou de questões específicas, sobre as quais não haja consenso e que tenham potencial para otimizar a pauta de atuação estrutural;

IX - definição de mecanismos de ampliação de publicidade e transparência, inclusive com uso de plataformas de tecnologia, aplicações de redes sociais ou a rede mundial de computadores para prestação de informações sobre a natureza do conflito e o andamento do processo;

X – comunicação, de ofício ou a requerimento das partes, aos juízos responsáveis por processos individuais e coletivos que tenham relação com o litígio estrutural, a fim de que avaliem a conveniência de suspendê-los, reuni-los ou



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

centralizar a prática de atos processuais, de modo a permitir a solução coordenada e isonômica do litígio, sem prejuízo da adoção de medidas urgentes;

XI - adoção de medidas de cooperação judiciária e interinstitucional com sujeitos que possam contribuir com a solução do litígio, bem como com a gestão dos demais processos individuais e coletivos relacionados ao objeto da controvérsia.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Encaminhamento do relator quanto às propostas de emenda ao então art. 7º:

A questão da recorribilidade das decisões foi solucionada em artigo geral, o que implicou a supressão do §6º. A emenda 5 foi parcialmente acatada, com a sugestão de nova redação (§2º, inciso VII).

A emenda 12, redacional, foi acatada.

Foi acatada a emenda 23, com alteração redacional.

A emenda 30 foi acatada, com alteração redacional.

No que tange à emenda 31, a sua pretensão é estabelecer uma prévia validação do plano pelo órgão responsável pela execução do orçamento público, quando ele envolver esse tipo de verba. No contexto da redação dada pela Emenda 30, assim como pelas demais disposições constantes no projeto, inclusive no art. 2º, parece que a inserção dessa regra geraria mais dúvidas do que esclarecimentos. Em primeiro lugar, “validação” não é um conceito orçamentário, de modo que seria difícil definir a que ato jurídico ele se refere. Em segundo lugar, caso se trate de uma aprovação do órgão orçamentário como requisito de aprovação do plano, ela implicaria uma restrição da capacidade decisória do juiz, quando a questão envolvesse dispêndio de recursos públicos. É bom lembrar que, embora o processo estrutural tenha potencial para criar despesas, também o têm todas as ações judiciais ajuizadas contra o Estado. Aliás, em termos de fornecimento de medicamentos, são cotidianamente criadas elevadas despesas públicas por decisões judiciais em processos individuais. Assim, a disposição prevista proposta criaria uma assimetria decisória que só existiria em relação ao processo estrutural e a nenhum outro processo. Se, por outro lado, a palavra “validação” tiver o sentido de oferecimento de um parecer, não há motivos para especificar ainda mais a sua necessidade, uma vez que a própria redação do §2º, VIII deixa claro que as disposições legais e constitucionais orçamentária e financeiras devem ser obedecidas. Por essa razão, a previsão causaria dúvidas interpretativas maiores do que o esclarecimento que é capaz de proporcionar, motivo pelo qual o encaminhamento é pela sua rejeição.

A emenda 69 pretende listar algumas técnicas processuais passíveis de serem utilizadas para o monitoramento e a execução do plano. Todas elas seriam, em tese, aplicáveis ao processo estrutural. No entanto, alguns elementos constantes da relação já estão contemplados no dispositivo, outros são regras gerais do Código de Processo Civil, tais como a realização de audiências, a fixação de prazos e a aplicação de multas. Assim, a emenda foge ao propósito inicial do projeto, que é a de evitar a repetição de disposições que já estejam contempladas em outras normas. Por essa razão, encaminha-se pela rejeição da emenda.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Nesses termos, a redação final do dispositivo, já com sua renumeração pertinente, seria a seguinte:

Art. 9º Integrado o contraditório e produzidas informações suficientes nos autos, o juiz dirigirá as partes para a elaboração de um plano de atuação estrutural.

§ 1º Sempre que possível, o juiz facultará que a versão inicial do plano seja elaborada pelo sujeito encarregado da atividade sobre a qual recai o processo, valorizando seu conhecimento quanto ao objeto e considerando os obstáculos e as dificuldades reais da implementação das medidas.

§2º Quando possível e adequado, o plano será elaborado com a oitiva de pessoas e entidades, públicas ou privadas, bem como de representantes do grupo afetado.

§ 3º O plano de atuação estrutural conterá:

I - diagnóstico do litígio estrutural, considerando todas as informações disponíveis, sem prejuízo da realização de novos atos processuais para a sua complementação ou retificação;

II - metas específicas e aferíveis, descritas de forma clara e concreta, voltadas a alterar progressivamente a situação de fato objeto do processo;

III - indicadores quantitativos e qualitativos de alcance das metas;

IV - cronograma de implementação das medidas planejadas, contemplando marcos parciais e finais;

V - definição dos sujeitos responsáveis pela implementação das ações necessárias;

VI – metodologia e periodicidade da supervisão da implementação e da revisão das metas definidas;

VII – designação de sujeitos ou instituições que acompanharão a implementação do plano, definindo as respectivas atribuições;

VIII – prazos, parâmetros ou indicadores que definirão o encerramento do processo;



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

IX - se as medidas envolverem recursos financeiros sujeitos a normas de orçamento público, o modo como será feita a respectiva alocação e execução, que deverá observar as disposições legais e constitucionais aplicáveis.

§ 4º A especificação dos elementos do plano poderá ser feita de maneira progressiva, à medida que o objeto da atuação se tornar conhecido, com aportes de novas contribuições pelas partes e oitiva dos grupos interessados, adotando-se, para tanto, novos acordos ou decisões judiciais, sempre com prévio debate entre as partes e demais interessados.

§ 5º Apresentada a versão inicial do plano, o juiz ouvirá as partes e avaliará a necessidade de oitiva de pessoas ou entidades tecnicamente qualificadas, designação de audiência pública, reuniões, consultas públicas, inclusive em formato virtual, ou outros meios de ampliação da participação social.

§ 6º Colhidos os elementos a que se refere o § 3º, o juiz marcará audiência para que, em conjunto com as partes, seja elaborada e homologada a versão final do plano, decidindo quanto aos pontos sobre os quais não haja consenso.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Encaminhamento do relator quanto às propostas de emenda ao então art. 8º:

A emenda 13, de cunho redacional, foi acatada.

A emenda 18 foi acatada, com alteração redacional (§3º).

Encaminha-se pela rejeição da Emenda 32, primeiro porque o seu teor está contemplado pela atual redação do §4º e, segundo, porque o Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI 4.296, que a lei não pode vedar a concessão de tutelas provisórias. Assim, a redação atual endereça a preocupação de considerar a tutela provisória uma medida excepcional, mas sem colidir com a orientação do Supremo Tribunal.

A emenda 39 foi acatada, convertendo-se o §5º em dispositivo autônomo.

Nesses termos, a redação final do dispositivo seria a seguinte, já com a renumeração e o desmembramento pertinentes:

Art. 10. O processo estrutural deve priorizar a construção de consensos entre as partes, pessoas, entidades responsáveis pela solução do litígio e grupos impactados.

§ 1º Para a obtenção do consenso, o juiz, além de atuar pessoalmente, pode remeter as partes à mediação ou a outros métodos para a obtenção da autocomposição, suspendendo o processo por prazo razoável.

§ 2º Nas questões em que o consenso não for possível, o juiz deve, preferencialmente, adotar decisões parciais ou provisórias, ou expedir recomendações, devolvendo às partes a oportunidade de escolher novos meios de efetivação da tutela jurisdicional, de produzir novas diligências instrutórias ou negociais ou complementar os espaços decisórios não esgotados nos pronunciamentos judiciais anteriores.

§3º O juiz adotará medidas para coibir comportamentos protelatórios nas atividades de autocomposição.

§ 4º As decisões de tutela provisória de caráter estrutural não devem ser tomadas sem oitiva das partes, a menos que a situação seja de tal modo urgente a ponto de inviabilizar essa providência.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

§ 5º As decisões judiciais e os acordos são passíveis de revisão ou ajustes, mediante provocação de qualquer interessado, em razão de fatos supervenientes, bem como de novas avaliações acerca dos efeitos da implementação do plano, inclusive em fase de cumprimento ou execução, observado o contraditório prévio e o disposto no art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 13. As disposições desta lei aplicam-se aos tribunais, no julgamento dos recursos e ações de competência originária.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Encaminhamento do relator quanto às propostas de emenda ao então art. 9º:

Neste ponto, endereçam-se, primeiramente, as emendas 56 (apresentada em relação ao art. 8º), 17, 24 e 33 (apresentadas em relação ao art. 9º). Todas essas emendas sugerem a inserção de um dispositivo que deixe mais claro o encerramento do processo estrutural. Embora, na visão do relator, essa questão estivesse suficientemente contemplada pelo disposto no art. 7º, §2º, acatam-se as emendas propostas, sugerindo-se a redação apresentada na emenda 24, que foi subscrita por três integrantes da comissão. Assim, o texto do anteprojeto passaria a ser o seguinte:

Art. 11. O monitoramento da implementação do plano de ação será encerrado, com a extinção do processo, quando demonstrada a adoção das medidas necessárias à proteção progressiva e concreta dos direitos violados, na forma de que trata o art. 9º, §3º, inciso VIII.

Em relação ao texto do anterior art. 9º, a emenda 14, de cunho redacional, foi acatada, salvo no que tange à disponibilização integral dos autos, uma vez que estes podem conter documentos e dados cuja divulgação online seja sensível ou vedada. A divulgação das principais peças processuais é suficiente para atender o interesse público no conhecimento do caso.

A Emenda 44 também foi acatada, na sua segunda versão.

Assim, a redação do dispositivo passa a ser a seguinte, já com a pertinente renumeração:

Art. 14. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público criarão:

I - base de dados de acordos e processos estruturais, finalizados e em andamento, de acesso público, com disponibilização das principais peças processuais e de sumários em linguagem simples.

II - mecanismos e índices próprios para a avaliação da atividade prestada por magistrados e membros do Ministério Público em processos estruturais, de modo a reconhecer a complexidade e o trabalho adicional que eles representam.

§ 1º O juiz, diante da complexidade da causa, poderá ser desonerado, total ou parcialmente, dos demais feitos de sua competência, a critério da



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

autoridade competente, sem prejuízo da promoção de outras estratégias de apoio institucional.

§ 2º Os tribunais poderão estabelecer órgão de acompanhamento e apoio ao juízo na condução do processo estrutural.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Encaminhamento do relator quanto às propostas de emenda aos então arts. 10 e 11:

A emenda 15, redacional, foi analisada, mas sugere-se a manutenção da redação atual, que parece mais clara.

A emenda 2 foi acolhida.

Encaminha-se pela rejeição da emenda 35, tendo em vista que ela cogita de situações de sanções de improbidade, que são impertinentes ao processo estrutural.

Da mesma forma, encaminha-se pela rejeição da Emenda 40, uma vez que a discussão de incentivos privados ao processo coletivo, além de controversa, não é assunto peculiar ao processo estrutural, de forma que deve ser encaminhada, se for o caso, ao relator do Projeto de Lei 1.641/21, que cuida da Ação Civil Pública.

Em relação à emenda 41, a questão é solucionada pelo art. 14 da LACP, à qual o art. 1º deste projeto já faz expressa remissão. Assim, a previsão expressa de atribuição de efeitos imediatos à sentença não parece necessária e poderá gerar mais dúvidas que esclarecimentos. Encaminhamento, portanto, pela rejeição.

Desse modo, a redação sugerida para os dispositivos é a seguinte, já com a renumeração pertinente:

Art. 15. As técnicas processuais previstas nesta lei aplicam-se, no que forem compatíveis e adequadas, aos processos que cuidem de questões de natureza similar àquela aqui regulada.

§ 1º As técnicas processuais previstas em outros procedimentos especiais aplicam-se ao processo estrutural, desde que compatíveis com as previsões desta lei.

§ 2º Esta lei aplica-se, no que couber, aos processos estruturais de natureza trabalhista, administrativa ou de controle.

§ 3º Esta lei aplica-se, no que couber, ao processo penal, em especial, nos casos que envolvam, necessidade de reorganização institucional em virtude da aplicação de medidas cautelares penais, nos habeas corpus coletivos que



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

ensejem medidas estruturais e nas ações civis públicas que tenham por objeto causas penais ou penitenciárias.

Art. 16. Esta lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias da sua publicação.



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Encaminhamento final

Nos termos em que delimitado acima, o Anteprojeto é apresentado com a seguinte redação para discussão:

ANTEPROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Disciplina o processo estrutural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina os processos coletivos destinados à solução de litígios estruturais.

§1º O processo estrutural regula-se pelas disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, pelo Título III da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, supletiva e subsidiariamente, pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º As providências estruturais também podem ser definidas em compromisso de ajustamento de conduta, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta lei.

Art. 2º São normas fundamentais do processo estrutural:

I - prevenção e resolução consensual dos litígios estruturais, judicial ou extrajudicialmente;



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

II – primazia de técnicas que compatibilizem a tutela efetiva do direito com as capacidades institucionais e as atribuições dos poderes e dos agentes tomadores de decisão;

III - efetivo diálogo entre o juiz, as partes e os demais sujeitos, públicos ou privados, potencialmente impactados pela decisão, para a construção de um contraditório efetivo na busca da solução plural e adequada;

IV - participação dos grupos impactados, mediante a realização de consultas e audiências públicas e outras formas de participação direta e indireta;

V - ampla publicidade e transparência;

VI - consideração dos regramentos e dos impactos orçamentários e financeiros decorrentes das medidas estruturais;

VII - flexibilidade do procedimento e das providências de estruturação, observado o contraditório efetivo, nos termos dos artigos 9º e 10, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

VIII - tratamento isonômico dos indivíduos pertencentes aos grupos impactados;

IX - ênfase em medidas prospectivas, mediante elaboração de planos com objeto, metas, indicadores e cronogramas definidos, com implementação em prazo razoável;

X – oralidade e instrumentalidade das formas.

Art. 3º. É competente para processar e julgar a demanda estrutural o foro do local da ação, omissão, dano ou ilícito.

§ 1º Na determinação da competência observar-se-á o seguinte:



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

I - havendo várias comarcas ou subseções judiciárias atingidas, dentro de um mesmo Estado ou Seção Judiciária, todas serão igualmente competentes, observada a prevenção;

II - se os fatos atingirem a área da capital do Estado, será esta a competente;

III - se os fatos tiverem dimensão nacional, abrangendo mais de um Estado, será competente qualquer capital de Estado atingido ou o Distrito Federal, concorrentemente, observada a prevenção.

§ 2º Instaurados processos estruturais ou coletivos cuja solução possa interferir de forma direta na solução de outro processo estrutural, serão reunidos perante o juízo prevento que tenha competência material para todas as causas envolvidas.

§ 3º Havendo divergência entre os juízos acerca da reunião, centralização ou distribuição de processos que devam tramitar em conjunto, aplicam-se os arts. 951 a 959 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º Na condução dos processos estruturais, os juízes devem priorizar a adoção da cooperação judiciária, prevista nos arts. 67 a 69 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 4º. O juízo prevento poderá solicitar ao Tribunal, entre outras providências:

I - a designação de outros juízes para que o processo seja conduzido e julgado, em primeiro grau de jurisdição, de forma colegiada;



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

II - a disponibilização de recursos humanos e materiais adequados às necessidades específicas do processo estrutural, para auxiliar, entre outras atividades, na convocação de interessados, obtenção e análise da prova e efetivação das decisões provisórias e definitivas.

§ 1º Os interessados que participam do processo estrutural podem solicitar ao juízo competente a adoção das providências a que alude o caput.

§ 2º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado a que se refere o caput e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.

Art. 5º. O autor indicará, na petição inicial, o caráter estrutural do litígio, apresentando a descrição do caso, bem como os subsídios técnicos de que dispuser.

§ 1º Ao apreciar a petição inicial, o juiz poderá:

I – determinar que o autor a emende, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

II – rejeitar liminarmente o caráter estrutural do processo, determinando o seu prosseguimento pelo procedimento adequado;

III – determinar a citação do réu e, se for o caso, a intimação de terceiros que possam contribuir para a análise do caráter estrutural do processo.

§2º O réu será citado para manifestar-se sobre o caráter estrutural do processo, não incidindo a preclusão sobre as demais questões suscitadas pelo autor.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

§3º O processo estrutural não será extinto por defeito de legitimidade ou de capacidade processual adequada da parte autora, sem que antes se dê a oportunidade a outro colegitimado de assumir a demanda, competindo ao magistrado promover a intimação dos possíveis representantes adequados para prosseguirem com o processo.

§ 4º O processo estrutural não será extinto por ilegitimidade passiva, sem que se permita a correção ou a integração do polo passivo com todos os sujeitos interessados e que possam ter responsabilidades na alteração estrutural buscada.

§ 5º Qualquer dos sujeitos que participam do processo pode indicar a natureza estrutural do litígio, devendo os demais interessados ser intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito dessa alegação.

§ 6º Se identificarem o litígio estrutural em processos individuais, o juiz ou o Centro de Inteligência do Poder Judiciário deverá oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promoverem a propositura da ação respectiva.

Art. 6º O caráter estrutural do litígio poderá ser reconhecido de forma consensual ou por decisão judicial.

§ 1º Preenchidos os requisitos legais e havendo consenso entre as partes quanto ao caráter estrutural do litígio, o processo passará a ser conduzido na forma prevista nesta lei.

§ 2º Se o caráter estrutural do litígio não for consensual, o juiz determinará a realização de audiência para oitiva das partes e dos demais



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

interessados, podendo facultar a participação de especialistas, representantes dos grupos sociais impactados e de outros sujeitos que possam contribuir para o esclarecimento da questão.

§ 3º Persistindo o dissenso entre as partes, o juiz decidirá sobre o caráter estrutural do litígio.

§ 4º Para reconhecer o caráter estrutural do litígio, o juiz levará em conta, entre outros elementos, a abrangência social do conflito, a natureza dos direitos envolvidos, as informações técnicas disponíveis, a potencial efetividade e os limites e dificuldades da solução estrutural, assim como todos os fundamentos e argumentos apresentados pelas partes.

§5º Reconhecido ou rejeitado o caráter estrutural do litígio, o réu será citado para, querendo, oferecer contestação.

Art. 7º O acordo ou decisão judicial que atribui caráter estrutural ao processo especificará o objeto da atuação estrutural sobre a qual recairá a atividade processual.

§ 1º O objeto da atuação estrutural deve ser específico e, uma vez definido, pode ser alterado apenas mediante acordo entre as partes, homologado pelo juízo.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, as metas e indicadores da atuação estrutural podem ser alterados pelas partes, de comum acordo, ou por decisão judicial, com base em fatos supervenientes ou em novas informações ou diagnósticos que se tornem conhecidos no curso do processo, observado o procedimento previsto no art. 6º desta Lei.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Art. 8º Estabelecido o caráter estrutural do processo, o juiz deverá, com a participação das partes e, preferencialmente, com o consenso entre elas, verificar a pertinência da aplicação, entre outras, das seguintes técnicas processuais, de acordo com as peculiaridades do caso:

I - admissão de pessoas ou entidades representativas dos grupos impactados pelo litígio;

II - realização de reuniões ou consultas técnicas ou comunitárias;

III - realização de audiências públicas, com definição de metodologia adequada às características do litígio;

IV - designação de audiência de saneamento e organização compartilhada do processo, inclusive para a definição de pontos de consenso e de dissenso, bem como para criar oportunidades de acordos materiais e processuais entre as partes;

V - designação de calendário de audiências para tratar de aspectos específicos da controvérsia;

VI - designação de perito, consultor ou entidade que possa contribuir com o esclarecimento das questões técnicas, científicas ou financeiras envolvidas no conflito, bem como com o desenvolvimento das atividades de participação social;

VII - intimação de pessoas que tenham contribuições técnicas ou poder decisório sobre as questões controvertidas, para que participem de audiências designadas, independentemente de serem ou não partes no processo;



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

VIII - decisão de questões urgentes ou de questões específicas, sobre as quais não haja consenso e que tenham potencial para otimizar a pauta de atuação estrutural;

IX - definição de mecanismos de ampliação de publicidade e transparência, inclusive com uso de plataformas de tecnologia, aplicações de redes sociais ou a rede mundial de computadores para prestação de informações sobre a natureza do conflito e o andamento do processo;

X – comunicação, de ofício ou a requerimento das partes, aos juízos responsáveis por processos individuais e coletivos que tenham relação com o litígio estrutural, a fim de que avaliem a conveniência de suspendê-los, reuni-los ou centralizar a prática de atos processuais, de modo a permitir a solução coordenada e isonômica do litígio, sem prejuízo da adoção de medidas urgentes;

XI - adoção de medidas de cooperação judiciária e interinstitucional com sujeitos que possam contribuir com a solução do litígio, bem como com a gestão dos demais processos individuais e coletivos relacionados ao objeto da controvérsia.

Art. 9º Integrado o contraditório e produzidas informações suficientes nos autos, o juiz dirigirá as partes para a elaboração de um plano de atuação estrutural.

§ 1º Sempre que possível, o juiz facultará que a versão inicial do plano seja elaborada pelo sujeito encarregado da atividade sobre a qual recai o processo, valorizando seu conhecimento quanto ao objeto e considerando os obstáculos e as dificuldades reais da implementação das medidas.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

§2º Quando possível e adequado, o plano será elaborado com a oitiva de pessoas e entidades, públicas ou privadas, bem como de representantes do grupo afetado.

§ 3º O plano de atuação estrutural conterá:

I - diagnóstico do litígio estrutural, considerando todas as informações disponíveis, sem prejuízo da realização de novos atos processuais para a sua complementação ou retificação;

II - metas específicas e aferíveis, descritas de forma clara e concreta, voltadas a alterar progressivamente a situação de fato objeto do processo;

III - indicadores quantitativos e qualitativos de alcance das metas;

IV - cronograma de implementação das medidas planejadas, contemplando marcos parciais e finais;

V - definição dos sujeitos responsáveis pela implementação das ações necessárias;

VI – metodologia e periodicidade da supervisão da implementação e da revisão das metas definidas;

VII – designação de sujeitos ou instituições que acompanharão a implementação do plano, definindo as respectivas atribuições;

VIII – prazos, parâmetros ou indicadores que definirão o encerramento do processo;

IX - se as medidas envolverem recursos financeiros sujeitos a normas de orçamento público, o modo como será feita a respectiva alocação e execução, que deverá observar as disposições legais e constitucionais aplicáveis.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

§ 4º A especificação dos elementos do plano poderá ser feita de maneira progressiva, à medida que o objeto da atuação se tornar conhecido, com aportes de novas contribuições pelas partes e oitiva dos grupos interessados, adotando-se, para tanto, novos acordos ou decisões judiciais, sempre com prévio debate entre as partes e demais interessados.

§ 5º Apresentada a versão inicial do plano, o juiz ouvirá as partes e avaliará a necessidade de oitiva de pessoas ou entidades tecnicamente qualificadas, designação de audiência pública, reuniões, consultas públicas, inclusive em formato virtual, ou outros meios de ampliação da participação social.

§ 6º Colhidos os elementos a que se refere o § 3º, o juiz marcará audiência para que, em conjunto com as partes, seja elaborada e homologada a versão final do plano, decidindo quanto aos pontos sobre os quais não haja consenso.

Art. 10. O processo estrutural deve priorizar a construção de consensos entre as partes, pessoas, entidades responsáveis pela solução do litígio e grupos impactados.

§ 1º Para a obtenção do consenso, o juiz, além de atuar pessoalmente, pode remeter as partes à mediação ou a outros métodos para a obtenção da autocomposição, suspendendo o processo por prazo razoável.

§ 2º Nas questões em que o consenso não for possível, o juiz deve, preferencialmente, adotar decisões parciais ou provisórias, ou expedir recomendações, devolvendo às partes a oportunidade de escolher novos meios de efetivação da tutela jurisdicional, de produzir novas diligências instrutórias



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

ou negociais ou complementar os espaços decisórios não exauridos nos pronunciamentos judiciais anteriores.

§3º O juiz adotará medidas para coibir comportamentos protelatórios nas atividades de autocomposição.

§ 4º As decisões de tutela provisória de caráter estrutural não devem ser tomadas sem oitiva das partes, a menos que a situação seja de tal modo urgente a ponto de inviabilizar essa providência.

§ 5º As decisões judiciais e os acordos são passíveis de revisão ou ajustes, mediante provocação de qualquer interessado, em razão de fatos supervenientes, bem como de novas avaliações acerca dos efeitos da implementação do plano, inclusive em fase de cumprimento ou execução, observado o contraditório prévio e o disposto no art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O monitoramento da implementação do plano de ação será encerrado, com a extinção do processo, quando demonstrada a adoção das medidas necessárias à proteção progressiva e concreta dos direitos violados, na forma de que trata o art. 9º, §3º, inciso VIII.

Art. 12 Das decisões interlocutórias proferidas no processo estrutural caberá agravo de instrumento.

§1º Ao julgamento do agravo de instrumento da decisão que reconhece ou rejeita o caráter estrutural do litígio aplica-se o disposto nos arts. 937 e 942, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

§2º O regime recursal das decisões interlocutórias em processos estruturais no âmbito da Justiça do Trabalho segue o disposto nas normas de processo do trabalho.

Art. 13. As disposições desta lei aplicam-se aos tribunais, no julgamento dos recursos e ações de competência originária.

Art. 14. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público criarão:

I - base de dados de acordos e processos estruturais, finalizados e em andamento, de acesso público, com disponibilização das principais peças processuais e de sumários em linguagem simples.

II - mecanismos e índices próprios para a avaliação da atividade prestada por magistrados e membros do Ministério Público em processos estruturais, de modo a reconhecer a complexidade e o trabalho adicional que eles representam.

§ 1º O juiz, diante da complexidade da causa, poderá ser desonerado, total ou parcialmente, dos demais feitos de sua competência, a critério da autoridade competente, sem prejuízo da promoção de outras estratégias de apoio institucional.

§ 2º Os tribunais poderão estabelecer órgão de acompanhamento e apoio ao juízo na condução do processo estrutural.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Art. 15. As técnicas processuais previstas nesta lei aplicam-se, no que forem compatíveis e adequadas, aos processos que cuidem de questões de natureza similar àquela aqui regulada.

§ 1º As técnicas processuais previstas em outros procedimentos especiais aplicam-se ao processo estrutural, desde que compatíveis com as previsões desta lei.

§ 2º Esta lei aplica-se, no que couber, aos processos estruturais de natureza trabalhista, administrativa ou de controle.

§3º Esta lei aplica-se, no que couber, ao processo penal, em especial, nos casos que envolvam, necessidade de reorganização institucional em virtude da aplicação de medidas cautelares penais, nos habeas corpus coletivos que ensejem medidas estruturais e nas ações civis públicas que tenham por objeto causas penais ou penitenciárias.

Art. 16. Esta lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias da sua publicação.